

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste em arquitectura, construção, reconstrução, administração, compra para revenda de prédios urbanos ou rústicos, bem como a administração, criação e exploração de estabelecimentos comerciais, industriais e hoteleiros. Obras públicas, elaboração de projectos e estudos de engenharia.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas, cada uma no valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencentes uma a cada uma das sócias.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em Assembleia geral compete a sócios ou a não sócios, que venham a ser nomeados em assembleia geral, ficando desde já nomeado gerente o não sócio: Mário Costa Borralho, casado, residente na Rua de Pascoal de Melo, 67, 4.º, Lisboa.

1 — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um gerente.

2 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

25 de Outubro de 2004. — (Assinatura ilegível.) 2008343200

SEIXAL

EOC — EMPRESA DE OBRAS CIVIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Seixal. Matrícula n.º 2105/901023; identificação de pessoa colectiva n.º 502437901.

Certifico, para fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código do Registo Comercial, que a sociedade em epígrafe depositou na pasta respectiva os documentos relativos à prestação de contas do ano de exercício de 2004.

Está conforme o original.

15 de Maio de 2006. — A Escriturária Superior, *Ilidia Lages*.
2010756410

SESIMBRA

POCEITER — COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Sesimbra. Matrícula n.º 02490; identificação de pessoa colectiva n.º 507208765; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 02/050705.

Certifico que por Elias Morais Bernardino e Paula Cristina Figueiredo dos Santos, foi constituída a sociedade em epígrafe, a qual se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma POCEITER — Compra e Venda de Propriedades, L.ª, e tem a sua sede na Avenida da Cova dos Vidros, lote 3099, loja C, Quinta do Conde Três, freguesia de Quinta do Conde, do concelho de Sesimbra.

2 — Por deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — A gerência poderá criar sucursais, agências, delegação ou outras formas locais de representação social onde e quando o julgar conveniente.

4 — A sociedade poderá adquirir livremente participações noutras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diverso do seu e integrar agrupamentos complementares de empresas, constituir associações em participação e consórcios.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a compra, venda e administração de propriedades.

ARTIGO 3.º

O capital social é de cento e trinta e nove mil euros e representado pela soma de duas quotas, sendo uma de cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e oito euros pertencente ao sócio Elias Morais Bernardino e outra de mil cento e sessenta e dois euros pertencente à sócia Paula Cristina Figueiredo dos Santos.

ARTIGO 4.º

1 — Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante de cinquenta mil euros, mediante deliberação tomada por unanimidade.

2 — Poderão ser feitos suprimentos à sociedade nas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — A administração e representação da sociedade pertence aos gerentes que forem eleitos em assembleia geral.

2 — A gerência não será remunerada se tal for deliberado pelos sócios.

3 — Fica desde já nomeado gerente o sócio Elias Morais Bernardino.

4 — A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

ARTIGO 6.º

Além da reserva legal, a assembleia geral poderá criar as reservas que entender convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

ARTIGO 7.º

A representação voluntária dos sócios nas assembleias gerais pode ser confiada a quem estes entenderem.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo ou falência;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

e) Quando, em partilha, a quota seja adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

§ 2.º Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor nominal da quota.